



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 850**

**PROJETO DE LEI Nº 13.966**

**PROCESSO Nº 2.138**

De autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO e CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê afixação, em estabelecimentos de saúde, de cartazes para divulgação do direito a acompanhante em consultas, exames e internações.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03 e vem instruída com documentos às fls. 04/13.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em análise está em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, que preveem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Deste modo, a Câmara Municipal exerce competência legislativa concorrente para a edição da norma em discussão.

Neste sentido, a propositura tem como objetivo expor sobre a afixação de cartazes em estabelecimentos de saúde para a divulgação do direito a acompanhante em consultas e congêneres.

Outrossim, há decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que amparam a constitucionalidade da proposição, no que concerne à competência concorrente do Legislativo, *in verbis*:

**“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL  
QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES”**





**INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21548972520188260000 SP 2154897-25.2018.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 30/01/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/02/2019).” (Grifo nosso)**

\*\*\*

**“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.635, DE 06 DE ABRIL DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE ‘EXIGE, EM MATERNIDADES, AMBULATÓRIOS E CONSULTÓRIOS DE GINECOLOGIA E PEDIATRIA, CARTAZ COM AS INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA SOBRE DOAÇÃO DE LEITE MATERNO”. LEI QUE DISCIPLINA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA, AO TRATAR DE INFORMAÇÕES SOBRE A DOAÇÃO DE LEITE MATERNO. LEI QUE NÃO TRATOU DE NENHUMA DAS MATÉRIAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO VIOLOU O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E NÃO INVADIU A ESFERA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DIPLOMA, POR FIM, QUE NÃO GERA DESPESAS DIRETAS E ACRESCIDAS PARA O MUNICÍPIO DESPESAS INERENTES À DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS PRESTADOS À POPULAÇÃO, A NÃO ACARRETAR AUMENTO DE DESPESAS, PORTANTO INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (TJ-SP – ADI: 21551074720168260000 SP 2155107-47.2016.8.26.0000, RELATOR: DES. JOÃO CARLOS SALETTI, DATA DE JULGAMENTO: 24/05/2017, ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/06/2017)” (Grifo nosso)**





É válido ressaltar que a Constituição Federal em seu rol de Direitos Sociais, a saúde, bem como é um dever do Estado, a saber:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

---

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Nesse ínterim, a Portaria nº 1.820/09 do Ministério Estadual da Saúde, dispõe no art. 4º, inc. V, que nas consultas, dentre outros, os cidadãos terão direito a acompanhante, de sua livre escolha, prezando, dessa forma, a integridade física e individualidade dos pacientes, segundo o mesmo art. mencionado em seu inc. III.

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

### **DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de





Saúde, Assistência Social e Previdência, bem como a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 17 de abril de 2023.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**  
Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Chefe do Setor de Projetos

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**  
Estagiária de Direito



